



PARECER JURÍDICO PGM/PMLC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 000013575/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO. EDITAL DE PREGAO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, IMPRESSÃO, LOGÍSTICA, SUPERVISÃO, APLICAÇÃO DE PROVAS, ANÁLISE DE PROVAS DE TÍTULOS, JULGAMENTO DE RECURSOS, PROCESSAMENTO E DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS, OU QUALQUER OUTRO TIPO DE ATO PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS/MA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. CONVÊNIENTIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. OPINIÃO POSITIVA.

I. DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico n.º 031/2024, que versa sobre a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços técnicos especializados para elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, análise de provas de títulos, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, ou qualquer outro tipo de ato



pertinente à organização e realização de Concurso Público do Município de Lima Campos/MA.

O Termo de Referência é originário da solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças para atendimento da necessidade dos serviços, objeto da licitação.

II. ANÁLISE

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do processo licitatório realizado, na forma da Lei nº 14.133/2021, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que o processo de licitação do Pregão Eletrônico alçou a fase de publicação por meio do Diário Oficial do Estado; Diário Oficial do Município – DOM, Jornal “O IMPARCIAL” e Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, contudo observou-se que houve equívoco da administração municipal quando da escolha da modalidade de licitação em detrimento da natureza do objeto pretendido, vez que os serviços de elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, análise de provas de títulos, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, ou qualquer outro tipo de ato pertinente à organização e realização de Concurso Público, são caracterizados como



serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Este tipo de serviço, nos termos preconizados pela Lei Federal 14.133/2021, em seu art. 29, Parágrafo Único, não podem ser contratados por meio da modalidade licitatória denominada "PREGÃO".

Por tanto, visto que presente vício de ilegalidade insanável cabe à autoridade superior deste órgão administrativo, anular o procedimento licitatório em epígrafe, nos termos do inciso III do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, devendo a administração municipal optar pela modalidade de licitação que seja compatível com o objeto pretendido.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento do feito, pelos fundamentos já expostos, a anulação do certame é uma possibilidade que assiste à autoridade superior do Órgão, no exercício do princípio da autotutela, que impõe à Administração Pública, anular e/ou corrigir, qualquer irregularidade, sempre que tiver conhecimento, para fins de resguardar o interesse público, prevenir danos ao erário público e assegurar efetividade ao cumprimento da legalidade.

Com efeito, é cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais deveres-poderes estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

[...]



Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que:

"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais". O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Desse modo, a Administração ao constatar a ilegalidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Por conseguinte, entendemos que o ato de anulação encontrasse em consonância ao prescrito na legislação e jurisprudência vigentes, podendo surtir os efeitos pretendidos.



Cumpra-se observar que o pedido de anulação ocorre sem que haja qualquer gasto ou compra referente ao presente procedimento licitatório, ou seja, não houve contratação, nem tão pouco a homologação do certame, conseqüentemente também não houve dano ao erário.

Desta forma, diante solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, presente aos autos, a qual goza de discricionariedade perante suas decisões, opinamos pelo prosseguimento do ato de anulação da licitação, conforme demonstrado no corpo deste parecer. Destacada a liberdade e discricionariedade administrativa, com fulcro ao alcance do interesse público, tal decisão caberá a Autoridade Superior.

III. DA CONCLUSÃO

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do edital e por conseguinte da licitação, torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Diante do exposto, esta procuradoria sugere a anulação do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 031/2024, a imediata adequação da modalidade licitatório que atenda ao objeto demandado e a realização de nova licitação, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como a observância do artigo 29, parágrafo único da lei 14.133/2021.

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular o procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

Por fim, sugiro que seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação e a realização de uma nova licitação ou outro procedimento adequado à contratação, sanadas as irregularidades. É importante destacar que a presente recomendação não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à autoridade correspondente, a quem cabe análise desta e proferição de sua decisão.

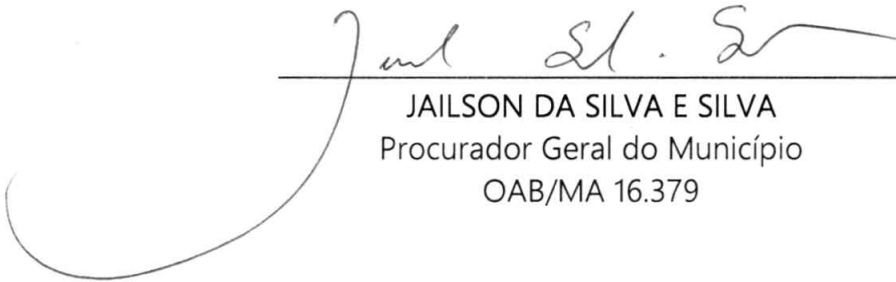


Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Lima Campos
CNPJ 06.933.519/0001-09
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório à autoridade competente, a gestora municipal a quem caberá a decisão sobre a ANULAÇÃO, bem como para os devidos trâmites legais.

É o que nos parece,
S.M.J

Lima Campos (MA), em 12 de agosto de 2024.



JAILSON DA SILVA E SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MA 16.379